

## A (IN)CONVENIÊNCIA DA ADOÇÃO DOS PUNITIVE DAMAGES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

### THE (IN)CONVENIENCE OF ADOPTING PUNITIVE DAMAGES IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Wesley de Oliveira Louzada Bernardo \*

**RESUMO:** O presente trabalho busca analisar os perfis estrutural e funcional do instituto dos *punitive damages*, bem como analisar sua origem histórica, seu desenvolvimento e as principais controvérsias acerca de sua aplicabilidade em seu principal *locus* de atuação nos tempos atuais, qual seja, nos Estados Unidos. Partindo desta análise, vez que se trata de instituto típico de países que adotam o sistema da *common law*, chega-se ao escopo principal deste estudo, que é buscar uma reflexão acerca da viabilidade e compatibilidade de sua adoção nos países de direito de matriz romano germânica (*civil law*), especificamente no ordenamento jurídico nacional, mostrando os principais obstáculos à sua importação.

**Palavras-chave:** Direito Civil; Responsabilidade Civil; Funções da responsabilidade civil; Função punitiva; *Punitive damages*.

**ABSTRACT:** This paper aims to analyze the structural and functional profiles of the punitive damages institute, as well as to examine its historical origin, development, and the main controversies regarding its applicability in its principal locus of operation in current times, namely, the United States. Based on this analysis, since it is an institute typical of countries that adopt the common law system, the primary scope of this study is to reflect on the feasibility and compatibility of its adoption in countries with a Roman-Germanic (civil law) legal tradition, specifically within the national legal system, highlighting the main obstacles to its importation.

**Keywords:** Private law; Civil liability; Civil liability functions; punitive function; punitive damages.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Funções da responsabilidade civil. 3. *Punitive damages*: breve análise. 4. *Punitive damages* no ordenamento jurídico brasileiro: panorama atual. 5. Conclusão. Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

*Con la aclaración anterior se pretende advertir de que no se pueden importar instituciones jurídicas como si fueran electrodomésticos, entre otras cuestiones porque aquellas no tienen la garantía por defectos de fábrica que sí deben tener estos. (Pablo Méndez-Monastério Silvela)*

Muito se fala entre nós, por vezes de forma pouco refletida, acerca da suposta função punitiva da responsabilidade civil, notadamente quando se trata de reparação por danos extrapatrimoniais.

\* Possui mestrado em Direito pela Faculdade de Direito de Campos (2003) e doutorado em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (2008). E-mail: [weslouzada74@gmail.com](mailto:weslouzada74@gmail.com) ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-9326-7705>

Não são raros os comentários doutrinários e as decisões de Tribunais que mencionam, ora de forma direta e explícita, ora de forma indireta, quando da quantificação dos valores reparatórios que a responsabilidade civil assumiria, contemporaneamente, além da ideia de reparação, uma ideia forte de punição ao ofensor, que traria efeitos pedagógicos, evitando-se, assim, futuras transgressões por parte do ofensor ou de todos aqueles que tomarem conhecimento da exemplar decisão.

Tal construção advém do instituto do direito anglo saxão, atualmente muito mais desenvolvido nos Estados Unidos do que em seu local de origem, a Inglaterra, dos *punitive damages*, traduzido de forma questionável para o vernáculo como danos punitivos.<sup>1</sup>

Tendo em vista a origem do instituto em países cujo direito segue uma matriz (*common law*) diversa daquela do qual se originou o direito brasileiro (*civil law*), cabe o questionamento acerca da necessidade e da conveniência da importação de tal instituto, bem como acerca da existência de eventuais “efeitos colaterais” de tal importação.

Em última análise, cabe questionar acerca da possibilidade de aplicação do instituto dos *punitive damages* no direito brasileiro, na medida em há que restar comprovada sua congruência e aplicabilidade em nosso ordenamento jurídico, no que tange a normas constitucionais e infraconstitucionais.<sup>2</sup>

Objetiva o presente artigo, dentro de suas limitações contextuais, analisar de forma breve o instituto dos *punitive damages* em sua origem e seu contexto atual no direito brasileiro, bem como os eventuais óbices à sua “importação”, mormente quando tal operação se faz de forma automatizada e acrítica, bem como apontar caminhos possíveis à sua eventual “aclimação” ao solo brasileiro.

Não se trata aqui de uma visão excludente, que afaste a possibilidade de adoção de institutos de *common law* entre nós, o que tem sido visto com frequência em diversos dispositivos, mas, por outro lado, realizar uma análise crítica e fundamentada, a fim de evitar que uma transposição açodada e pouco refletida possa trazer mais malefícios do que benefícios à evolução da teoria da responsabilidade civil em território brasileiro.

## **2. FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

Tradicionalmente, o instituto da responsabilidade civil encontra-se atrelado à ideia de reparação de dano, assumindo, destarte, uma função eminentemente compensatória.

---

<sup>1</sup> Talvez melhor seria adotar-se indenização punitiva, vez que não se trata de uma espécie de dano autônoma e, sim, como se demonstrará, de uma multa civil imputada ao ofensor, razão pela qual não faria sentido falar-se em “danos” e, sim, em indenização ou reparação. Devido à repetida utilização do termo em nosso ordenamento, manteremos, aqui, o uso corriqueiro.

<sup>2</sup> Comentando o tema, a Professora Maria Celina Bodin de Moraes (Danos à Pessoa Humana, p. 228) alerta para “... os riscos em não reconhecer a sua profunda dimensão sociocultural.”

Em obra clássica e de leitura obrigatória na temática da responsabilidade civil, os irmãos Mazeaud,<sup>3</sup> após distinguirem a hipóteses de danos causados pela própria vítima (que, assim, deve suportá-los), dos danos causados por pessoa diversa da vítima (estes indenizáveis), ligam a responsabilidade à obrigação de reparar o dano, em definição bastante literal e relacionada ao conceito etimológico do termo: “*Por lo tanto, cabe decir que una persona es responsable siempre que debe reparar un daño; tal es, desde luego, el sentido etimológico de la palabra: el responsable es el que responde.*”

Os estudos dos mestres franceses lograram influenciar vários autores tradicionais brasileiros. Caio Mário<sup>4</sup> da Silva Pereira define responsabilidade civil como “o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano.”

Nota-se, de forma clara, que o conceito de responsabilidade civil está tradicionalmente ligado à noção de reparação de dano, à ideia de restauração do patrimônio do lesado ao estado anterior à causação do dano, de modo a aproximá-lo, no máximo grau possível, da situação em que estaria caso o dano não tivesse ocorrido. Exerceria, então, o instituto, a função eminentemente reparatória ou compensatória.

Por outro lado, tem encontrado eco em grande parte da doutrina civilista nacional a ideia de que a responsabilidade civil assumiria, na contemporaneidade, múltiplas funções, associando-se à tradicional função compensatória ou reparatória, outras que lhe alterariam a essência e o escopo, tornando-a funcionalizada.

Segundo Nelson Rosenthal, a responsabilidade civil assumiria, ao lado da função reparatória, as funções punitiva, precaucional e preventiva.

Já Flávio Tartuce, muito fundado no magistério de Monateri, entende que a responsabilidade civil teria quatro funções: 1) compensatória, que trasladaria o custo do acidente da vítima para o seu causador; 2) sancionatória: impondo ao causador do dano uma sanção por não haver adotado as medidas preventivas adequadas a evitar a ocorrência do dano, estando diretamente relacionada à responsabilidade tipo subjetiva, não estando afeita à responsabilidade objetiva; 3) preventiva: exerceria efeito dissuasório em potenciais futuros causadores de danos; 4) organizativa: teria efeitos redistributivos, estando associada à *Law and Economics*.

Em obra fundamental acerca do tema, o eminente civilista carioca Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho leciona que a reparação por dano moral deve se guiar “... não pela ideia de equivalência, própria dos danos materiais, mas pela de compensação – para a vítima, através da possibilidade de com o valor recebido obter alguma satisfação que lhe atenua o sofrimento-, e de punição – ao ofensor, através de quantia que lhe desestimule a prática de outras atitudes danosas.”

---

<sup>3</sup> MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Leon. *Tratado Teórico y Práctico de la Responsabilidad Civil Delictual y Contractual*, vol. 1-I, p. 02.

<sup>4</sup> PEREIRA, Caio Mário. *Responsabilidade Civil*. 11ª ed, p. 14.

Também favoráveis à dúplice natureza compensatório/punitiva da reparação por danos morais, podem ser citados, dentre outros, Antônio Jeová Santos, Maria Helana Diniz, Luiz Roldão de Freitas Gomes, Teresa Ancona Lopez de Magalhães e Clayton Reis.

Os citados posicionamentos doutrinários têm encontrado eco em nossos tribunais, como se vê em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, na qual houve revisão do valor da indenização atendendo à “faceta proativa da responsabilidade civil” estabelecendo que o valor fixado “se revela ideal para a consecução das suas funções reparatória do dano e inibitória da repetição da ilicitude. Friso se tratar de imposição apropriada como medida pedagógica...”<sup>5</sup>

Longe de desmerecer as manifestações bem fundamentadas de prestigiada doutrina, seguida em grande parte por manifestações judiciais, entendemos necessário uma reflexão acerca da existência de múltiplas funções da responsabilidade civil, notadamente da função punitiva (ou sancionatória, ou pedagógica).

A provocação ao debate reside na seguinte pergunta: a responsabilidade civil teria várias funções ou uma única função (reparatória), cujo exercício traria vários efeitos (compensar, punir, desestimular)?

É possível que a resposta a tal provocação demande espaço muito maior que o presente trabalho a fim de obter um posicionamento seguro. De toda sorte, permanece a dúvida acerca da existência de uma função punitiva da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que tal noção parece deslocar-se do campo da responsabilidade civil propriamente dita para aquele da responsabilidade penal, que, como é cediço, funciona com pressupostos próprios, como anterioridade e tipicidade. Ou, ainda, ao campo da responsabilidade administrativa, muito mais apto a exercer um papel tanto punitivo quanto dissuasório, com a emissão de multas em valores expressivos, capazes de tornar inviável economicamente a repetição do comportamento danoso.

Fica o questionamento se a multiplicação de funções da responsabilidade civil, no mesmo caminho da multiplicação quase infinita das espécies de danos, com a criação de novas espécies e subespécies de danos em velocidade e quantidade impressionantes, colabora para a evolução do instituto ou, paradoxalmente, ao multiplicar em escala industrial os casos passíveis de reparação, promove seu fracasso, devido à banalização das hipóteses de dano indenizável.

### **3. PUNITIVE DAMAGES: BREVE ANÁLISE**

Conquanto seu perfil estrutural não seja o objetivo principal deste trabalho, entendemos coerente e válido estabelecer um conceito do objeto de estudo, a fim de nortear o caminho a ser percorrido.

---

<sup>5</sup> STJ – AgInt no AREsp 2101472/MG – 2ª Turma – Rel. Min. Herman Benjamin – Julg. em 24/10/2022 – Publ. DJe 04/11/2022.

Tratando de seu conceito, Prosser<sup>6</sup> assim os define: “*Such damages are given to the plaintiff over and above the full compensation for his injuries, for the purpose of punishing the defendant, of teaching him not to do again, and of deterring others from following his example.*”

No mesmo sentido leciona Fleming<sup>7</sup>: “*Punitive or exemplary damages focus not on injury to the plaintiff but on outrageous conduct of the defendant, so as to warrant an additional sum, by way of penalty, to express the public indignation and need of deterrence or retribution.*”

O Restatement (Second) of Torts, 908, assim os define: “*Punitive damages are damages, other than compensatory or nominal damages, awarded against a person to punish him for his outrageous conduct and to deter him and others like him from similar conduct in the future.*”<sup>8</sup>

Segundo fontes históricas, as primeiras manifestações dos *punitive damages*, sob a modalidade de “*multiple damages*”, podem ser encontradas nos Códigos de Hamurabi<sup>9</sup> e de Manu e na Bíblia Sagrada,<sup>10</sup> aparecendo posteriormente também na Lei das XII Tábuas.<sup>11</sup>

Apesar de resquícios na Idade Média, sua conformação, nos termos atualmente conhecidos, data de 1763, na Inglaterra, no caso *Hucle vs. Money*.<sup>12</sup>

Seu primeiro registro em solo Norte Americano data de 1784, no caso *Genay vs. Norris*, julgado pela Suprema Corte da Carolina do Norte, no qual se concedeu “*vindictive damages*”.<sup>13</sup>

A partir desse precedente, a doutrina espalhou-se de forma rápida por praticamente todos os tribunais norte-americanos, a ponto de ser mencionada em decisão a situação de que “em 1868, portanto, quando se aprovou a Décima Quarta Emenda, os danos punitivos eram, sem dúvida, uma parte consolidada do Direito de danos comum americano.”<sup>14</sup>

Apesar de sua consolidação no ordenamento jurídico norte americano, quando se trata de analisar instituto de direito estrangeiro, notadamente de direito anglo saxão, há que haver

---

<sup>6</sup> Cit. por CODERCH, Danos Punitivos, p. 3. Em tradução livre: “Tais danos são pagos ao autor além e acima da completa compensação por seus danos, com o propósito de punir o réu, de ensiná-lo a não fazer novamente e de dissuadir outros a seguir seu exemplo.”

<sup>7</sup> Cit. por CODERCH, ob cit., p. 3. Em tradução livre: “Danos punitivos ou danos exemplares focam não no dano sofrido pelo autor mas na conduta ultrajante do réu, de forma a garantir uma soma adicional a título de multa, para expressar a indignação pública e a necessidade de dissuasão e retribuição.”

<sup>8</sup> “Danos punitivos são danos, diferentes dos compensatórios e dos nominais, fixados contra uma pessoa para puni-la por sua conduta ultrajante e para dissuadir ela e outras pessoas de praticar conduta similar no futuro.” (Restatement (Second) of Torts, 908 (1979)).

<sup>9</sup> “Se alguém rouba um boi ou uma ovelha ou um asno ou um porco ou um barco, se a coisa pertence ao Deus ou a Corte, ele deverá dar trinta vezes tanto; se pertence a um liberto, deverá dar dez vezes; se o ladrão não tem nada para dar, deverá ser morto.”

<sup>10</sup> Êxodo 22:1. “Se alguém roubar um boi ou uma ovelha, e abatê-lo ou vendê-lo, terá que restituir cinco bois pelo boi e quatro ovelhas pela ovelha.”

<sup>11</sup> Tábua II, 8: “Se alguém intenta ação por furto não manifesto, que o ladrão seja condenado no dobro.”

<sup>12</sup> Esse caso trata da concessão de *exemplary damages* a um cidadão que foi indevidamente detido por funcionários da Coroa, que também ilegalmente invadiram seu domicílio.

<sup>13</sup> A descrição do caso não deixa de ser curiosa: dois bêbados marcaram um duelo com pistolas, porém, antes do embate um deles ofertou um brinde de conciliação, ocasião na qual misturou à bebida do oponente uma grande dose de medicamento afrodisíaco, causando-lhe atrozes dores. Além de outros elementos do caso, o tribunal levou em consideração o fato do causador do dano ser médico, podendo, assim, avaliar perfeitamente a gravidade da lesão física que causaria a seu oponente.

<sup>14</sup> Pacific Mut. Life Ins. Co. vs. Haslip, 1991.

prudência, a fim de evitar-se que incorporações açodadas e acríficas tragam mais efeitos deletérios que benefícios.

Em se tratando de *punitive damages*, tal precaução há que ser redobrada, na medida em que, mesmo em seu *locus* de maior aplicação e desenvolvimento, os Estados Unidos, desperta renhida controvérsia acerca de uma série de questões.

Inicialmente, há que se ressaltar que, diferentemente do que muitas vezes se alardeia, o instituto não é unanimidade em terras norte-americanas, reunindo controvérsias acerca de sua aplicabilidade.

Há restrições à aplicação dos *punitive damages* em cinco estados norte-americanos: Nebraska e New Hampshire proibem taxativamente a adoção do instituto, enquanto Louisiana, Massachussets e Washington limitam sua aplicação à previsão legal.

Para além do grupo de estados que desconhecem sua aplicação, há três grupos de estados que impõem limites ao instituto:

- Dezesseis estados norte-americanos instituem baremos (tabelas) para a aplicação dos *punitive damages*, que podem consistir em o triplo da indenização compensatória (Delaware, Flórida, Illinois), à renda anual bruta do demandante ou US\$ 5.000.000,00 (Kansas), ou uma elação razoável com a indenização compensatória (Minnessota).

- Treze estados (Texas, Illinois, entre outros) destinam parte da indenização punitiva a um fundo estatal (normalmente entre 50% e 75% do valor, excluídos custas e honorários advocatícios). Cabe aqui uma observação que pode parecer um mero detalhe, mas que faz toda a diferença na fundamentação da concessão de *punitive damages* no sistema norte americano: não existem, lá, em regra, ônus sucumbenciais. Levando em consideração os altíssimos custos de litígio, os *punitive damages* servem de estímulo à litigância, sem os quais a esmagadora maioria das vítimas, desprovida de acesso ao Judiciário, nem mesmo proporia ação de reparação de danos.

- Treze estados, Califórnia entre eles, dividem a apuração dos danos compensatórios e punitivos em fases processuais distintas, mediante solicitação do demandado.]

Por outro lado, deve ficar claro o caráter excepcional da aplicação dos *punitive damages*: não mais que 5% das ações envolvendo responsabilidade civil apresentam a aplicação dos *punitive damages* ao lado dos tradicionais *compensatory damages*<sup>15</sup>.

Não existe uma aplicação indistinta do instituto a todas as hipóteses de condenação em *compensatory damages* (que podem envolver dano material e dano moral), mas apenas e tão somente em casos nos quais a ação do agente é ultrajante (*outrageous*), normalmente em casos nos quais se comprova que o causador do dano tinha prévia ciência do potencial danoso de seu

---

<sup>15</sup> Segundo CODERCH, ob cit., amparado em dados estatísticos de estudo de EISENBERT et al., os *punitive damages* são concedidos em apenas 3% (três por cento) dos vereditos ditados por jurados

comportamento e não tomou as devidas providências para evitar a causação do dano ou, ainda, quando verificada a existência do dano, tenta esconder dados que comprovem sua responsabilidade para evitar sua condenação. Ou seja, em regra os *punitive damages* aplicam-se em hipóteses de comportamento doloso por parte do lesante, seja na figura do dolo direto, seja na figura do dolo eventual. Raras vezes verifica-se sua aplicação em hipóteses de culpa grave.<sup>1617</sup>

Apenas a título de complementação, nota-se claramente que a aplicação dos *punitive damages* não se destina, no sistema norte-americano, a hipóteses de responsabilidade civil objetiva, nem mesmo às hipóteses de culpa em grau leve ou médio, razão de sua pouco frequente aplicação. Nessas hipóteses, como bem pontuado por Dal Pizzol, a doutrina e jurisprudência norte americanas têm realizado uma estrita separação: para os *compensatory damages* será exigida um tipo de prova, enquanto para os *punitive damages* será indispensável a comprovação da existência de dolo ou culpa grave a ele assemelhada.<sup>18</sup>

Sua finalidade, segundo doutrina e jurisprudência, e de punir o ofensor e dissuadir futuros comportamentos semelhantes (*punishment and deterrence*), não se destinando a reparar o dano sofrido pela vítima (abarcado pelos *compensatory damages*), razão pela qual sua eventual aplicação exige clara separação entre as espécies de condenações, devendo o magistrado individualizar o quantum devido a cada título.

Não há limites quantitativos à aplicação dos *punitive damages* no contexto norte-americano, havendo registro recente de imposição de condenação de US\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de dólares) por um júri do estado do Missouri (*Ingham v. Johnson & Johnson*).

Tal fato levou McMichel e Viscusi, em alentado estudo<sup>19</sup>, a apontarem a existência de um verdadeiro caos no que tange a hipóteses de aplicabilidade de valores de condenações.<sup>20</sup>

Traçam os reconhecidos acadêmicos uma análise das condenações a partir de 1980, detectando nada menos que 167 casos nos quais foram impostas condenações por eles denominadas “*blackbuster punitive damages*”, quais sejam, aquelas condenações com valores superiores a US\$ 100.000.000,00.

Tais condenações, incomuns, porém não raras, são analisadas pelos autores conforme sua origem territorial, jurisdicional (juiz togado ou júri) e em relação ao tipo de dano (corporal ou

---

<sup>16</sup> Na observação de CODERCH, ob. cit., “*Los punitive damages sancionan conductas antisociales (por lo general no se conceden en casos de simple negligencia.*”

<sup>17</sup> No mesmo sentido, DAL PIZZOL, Ricardo. Responsabilidad Civil – Funções Punitiva e Preventiva, p. 15: “Como regra geral, os danos punitivos são aplicados em casos de comportamentos particularmente reprováveis (dolo, fraude, culpa grave, coação, indiferença deliberada em relação aos interesses e direitos alheios).”

<sup>18</sup> DAL PIZZOL, Ricardo, ob cit., p. 24.

<sup>19</sup> McMICHEL, Benjamin J. e VISCUSI, W. Kip. Bringing Predictability to the Chaos of Punitive Damages. In *Arizona State Law Journal*, 2022.

<sup>20</sup> É de se ressaltar que quase vinte anos antes, entre nós, a Professora Maria Celina Bodin de Moraes (Danos à Pessoa Humana, p. 234) já identificara tal tendência: “Mais impressionante do que a transformação de lesões dessa natureza em elementos de uma equação puramente mercadológica é o fato de que os números, nesta matéria, são completamente imprevisíveis. Não raro, o júri condena em quantias muito superiores a quanto as próprias vítimas esperavam receber.”

econômico), chegando os mesmos a uma conclusão de uma grande dificuldade de estabelecimento de um padrão, o que contraria um requisito muito valorizado no estudo: a previsibilidade (*predictability*) da condenação.

Uma vez que os tribunais superiores analisam os valores condenatórios a partir da *due process clause* da 14ª Emenda à Constituição Norte Americana, os autores colocam, ao lado dos standards sugeridos pela Suprema Corte para revisão dos valores ditados por Cortes inferiores, a necessidade de haver previsibilidade, de modo que o demandado saiba, de antemão, a extensão da penalidade a que corre o risco de ser condenado.

Em conclusão, sugerem McMichel e Viscusi um critério matemático a ser adotado (salvo exceções, que envolveriam morte ou ferimentos graves da vítima): que os *punitive damages* não ultrapassem 3 vezes o valor da reparação por *compensatory damages*.<sup>21</sup> Para os casos excepcionais, envolvendo mortes, sugerem um critério de danos punitivos de no máximo US\$ 11.000.000,00 por vítima.<sup>22</sup>

Tendo em vista tratar-se de instituto criado e desenvolvido em países de direito de matriz anglo saxã, é notada por muitos autores a dificuldade de transposição de tal tema para os países de matriz romano germânica. Tal dificuldade é notória na Europa continental.

Inicialmente é de se anotar a crítica dos irmãos Mazeaud<sup>23</sup>, em sua obra fundamental para o estudo da responsabilidade civil:

*Indudablemente, en algunos casos puede parecer necesario infligirle una pena; será suficiente con erigir su culpa em infracción; ¿pero por qué ha de aprovecharse de esa pena la víctima? Ésta saca un beneficio del daño que ha sufrido. Ahora bien, ante la equidad, nos parece tan detestable hacer que la víctima se favorezca con el daño como dejar que se beneficie con él el responsable. Con demasiada frecuencia se quiere obtener provecho del perjuicio que se experimenta, reclamar, ya sea al responsable o al asegurador, más de lo que se ha perdido. La justicia protesta contra ello. El principio debe seguir siendo que, aun cuando la víctima tenga derecho a la reparación de todo el daño, no puede obtener nada más.*

Hodiernamente, manifestando-se sobre o tema ao comentar o artigo 10:101<sup>24</sup> dos Princípios de Direito Europeu de Responsabilidade Civil, assim se manifestou o professor de Hamburgo, Ulrich Magnus<sup>25</sup>:

---

<sup>21</sup> McMICHEL e VISCUSI, ob. cit., p. 40: "Our new framework is simple. First, for all punitive damages imposed in cases not involving any human deaths or injuries, punitive damages may not exceed three times the accompanying compensatory award. In other words, the punitive-to-compensatory ratio may not exceed 3 to 1.

<sup>22</sup> McMICHEL e VISCUSI, ob. cit., p. 40: "Second, in all cases involving one or more human deaths or injuries, punitive damages may not exceed the value of statistic life for each death or injury. Under this approach, punitive damages could not exceed \$11 million."

<sup>23</sup> MAZEAUD, Henri e MAZEAUD, León, Tratado Teórico y Práctico de la Responsabilidad Civil Delictual y Contractual, tomo 3-I, p. 548.

<sup>24</sup> Art. 10:101. *Naturaleza Y objeto de la indemnización*

*La indemnización es un pago en dinero para compensar a la víctima, es decir, para restablecerla, en la medida en que el dinero pueda acerlarlo, en la posición que hubiera tenido si el ilícito por el que reclama no se hubiera producido. La indemnización también contribuye a la finalidad de prevenir el daño."*

<sup>25</sup> MAGNUS, Ulrich. *Principios de Derecho Europeo de La Responsabilidad Civil*, p. 203.

*En ocasiones puede resultar difícil trazar la línea fronteriza entre la finalidad preventiva y la finalidad punitiva, pero es claro que los Principios no permiten indemnizaciones punitivas que sean manifestamente desproporcionadas con respecto a la pérdida real de la víctima y que sólo tengan el propósito de castigar al causante del daño a través de la responsabilidad civil.*

No mesmo sentido caminha Reglero Campos:

*La función primaria de todo sistema de responsabilidad civil es de naturaleza reparatoria o compensatoria: proporcionar a quien sufre un daño injusto los medios jurídicos necesarios para obtener una reparación o una compensación. En principio, la responsabilidad civil no está llamada a cumplir una función preventiva ni punitiva, sin perjuicio de que una y otra desempeñen un papel secundario o complementario. Así sucede, con carácter general em el Derecho español y em los Derechos europeos continentales.*

Também demonstrando a dificuldade de adoção do instituto nos países da Europa continental, o magistério de Coderch<sup>26</sup>:

*En el Civil Law, en cambio, un juez civil, en un proceso de esta misma naturaleza, puede condenar al demandado a pagar una indemnización compensatoria del daño causado, pero por lo general, no puede imponerle sanciones. Por ello, suele afirmarse que la institución de los Punitive damages es ajena a la cultura jurídica europea continental cuando no contraria al principio de que los estados europeos – pero no sus ciudadanos – detentan, en sus territorios respectivos, el monopolio de la imposición y cobro de sanciones (no sólo) pecuniarias: los Punitive damages no resultan admisibles porque son una pena privada que se impone, en un proceso civil y al causante doloso o gravemente culposo de un daño, por un importe varias – a veces, muchas – veces superior al de la indemnización puramente compensatoria.*

#### **4. PUNITIVE DAMAGES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Uma vez analisado, ainda que de forma sucinta, o estado da arte do tema nos Estados Unidos, seu principal *locus* de atuação, resta-nos adentrar ao âmago do presente trabalho a fim de responder à indagação que lhe dá título e que sustenta o desenvolvimento: há viabilidade de se adotarmos *punitive damages* no ordenamento jurídico brasileiro?

Esse questionamento caminha, a nosso ver, a passos largos para obter uma resposta negativa, o que atende, também, a um dever de coerência científica, na medida em que boa parte dos argumentos aqui expendidos terão por base o já manifestado em singela obra de nossa autoria, publicada há quase duas décadas.<sup>27</sup>

O primeiro óbice à transposição dos *punitive damages* para o ordenamento jurídico brasileiro diz respeito à sua falta de previsão legal.

O artigo 944 do Código Civil, atento ao princípio da reparação integral, estabelece que “a indenização mede-se pela extensão do dano.” Já seu parágrafo primeiro prevê uma

---

<sup>26</sup> CODERCH, Pablo Salvador, ob. cit., p.

<sup>27</sup> BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. *Dano Moral: Critérios de Fixação de Valor*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

possibilidade de redução equitativa do *quantum* indenizatório quando houver manifesta desproporção entre o grau de culpa do agente e o dano causado.

Ou seja, há previsão de reparação integral (montante total das perdas patrimoniais e extrapatrimoniais), bem como de eventual situação excepcional na qual haveria reparação parcial, não existindo, porém, previsão de reparação além do dano experimentado pela vítima.

Não se argumente que tal possibilidade é implícita ou é decorrente de interpretação a contrário *sensu* do parágrafo único do artigo 944, que, citado dispositivo extrairia que quanto o grau de culpa fosse altíssimo, poderia haver uma majoração do quantum.

Prova dessa afirmativa é que o Projeto de Lei 6.960/2002 visava estabelecer o caráter compensatório/punitivo da reparação por dano moral, mediante o acréscimo de um parágrafo segundo ao citado artigo 944, o que não mereceu aprovação por nosso Legislativo.

Entendemos, respeitando as opiniões divergentes, que a adoção dos *punitive damages* em nosso ordenamento dependeria de autorização legislativa, o que, até o presente momento, não se verificou. Neste sentido manifestou-se Maria Celina Bodin de Moraes: Para que vigore a lógica do razoável nesta matéria, parece imprescindível que somente se atribua caráter punitivo a hipóteses excepcionais e a hipóteses taxativamente previstas em lei.

No mesmo sentido, no contexto espanhol, o eminente Reglero Campos<sup>28</sup>:

*Esta exigencia de 'intolerabilidad' de la conducta del dañante es presupuesto inexcusable de aplicación de los daños punitivos. Por ello, una manifestación legal de este tipo de obligación exige que se ala propia norma la que tipifique la conducta que se considera merecedora de una sanción de esta naturaliza.*

Além de previsão legal admitindo sua aplicação, entendemos necessário, a fim de evitar conceder-se verdadeiro “cheque em branco” ao intérprete e instituir-se pena civil sem limite legal<sup>29</sup>, remetendo ao caos citado na casuística do tema na experiência norte americana, que a norma legal que instituisse o instituto deveria trazer em seu bojo os casos-tipo de aplicação, bem como os limites mínimo e máximo, evitando-se, assim, surpresa ao réu e possibilitando seu cotejo por Cortes revisoras.

Exemplo concreto do que aqui se destaca foi noticiado recentemente na imprensa nacional, em Ação Civil Pública (Proc. 0802705-98.2022.4.05.8500), na qual o Ministério Público Federal pleiteia da União o pagamento da quantia de R\$ 128.000.000,00 (cento e vinte e oito milhões de reais) a título de dano extrapatrimonial por morte causada por agentes da Polícia Rodoviária Federal. E, pasme-se, a “fonte normativa” utilizada para a quantificação foi a internet,

<sup>28</sup> REGLERO CAMPOS, L. Fernando. Tratado de Responsabilidad Civil, p. 84.

<sup>29</sup> Em recentíssimo artigo, publicado em 15 de Junho de 2023, o Professor Paulo Lobo, intitulado “Em busca do pressuposto comum das classes de responsabilidade civil”, o Professor Paulo Lôbo assim se manifesta: “Mas nenhuma pena civil pode ser considerada sem previsão legal. Neste ponto, a responsabilidade civil atual retoma a diretriz fundamental da pena criminal, como requisito do estado de direito: *nulla poena sine lege*.”

na qual os proponentes da ação verificaram que no caso do norte-americano George Floyd houve pagamento desta quantia à família da vítima.

Outro óbice, a nosso sentir, diz respeito ao princípio da proibição do enriquecimento sem causa, ora positivado no Código Civil, artigo 884.<sup>30</sup>

Na hipótese, é entregue à vítima um montante a título de reparação (integral) do dano e outro montante, deste destacado, a título de punição/desestímulo ao causador do dano. Desta forma, resta claro que ocorrerá enriquecimento sem causa por parte da vítima, que receberá quantia que não lhe é devida, vez que já houve e a reparação do dano injusto por ela experimentado.

Este entendimento foi manifestado recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“3. A aplicação irrestrita dos ‘*punitive damages*’ encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada em vigor do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente no art. 884 do Código Civil de 2002.”<sup>31</sup>

Curioso se mostra o fato de não serem incomuns julgados que entendem um caráter punitivo da reparação por dano moral e, ao mesmo tempo, entendem que tal caráter não deve proporcionar à vítima um enriquecimento sem causa...<sup>32</sup>

Frise-se: não pairam dúvidas quanto à autonomia da parcela e quanto ao fato de que os *punitive damages* não guardam relação com a compensação da vítima, constituindo-se em pena civil focada claramente na pessoa do causador do dano.<sup>33</sup>

Outra não é a conclusão de Silvela<sup>34</sup> no contexto espanhol, acerca da problemática envolvendo o princípio da vedação do enriquecimento sem causa e os *punitive damages*:

*“En primer lugar, el otorgamiento de daños punitivos enriquece injustificadamente a la víctima, la cual recibe una cantidad de dinero superior a la que correspondería en términos de estricta indemnización, quedando en una posición mejor después de producirse el daño. Se podría afirmar entonces que, paradójicamente, a la víctima le conviene sufrir el daño, puesto que a raíz del mismo se puede producir un considerable aumento de su patrimonio.”*

---

<sup>30</sup> “Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”

<sup>31</sup> STJ – Resp. 2.054.387 – Rel. Min. Moura Ribeiro. Publ. no DJE de 14/03/2023. No mesmo sentido, STJ – Resp. 2.040.593.

<sup>32</sup> V.g. STJ – Resp. 425.317/RS – Rel. Min. Nancy Andrighi – Julg. Em 24/06/2002.

<sup>33</sup> Cabe, aqui, um registro de uma sutil, porém fundamental distinção terminológica: não se pode confundir o instituto puro dos *punitive damages* com a defendida função punitiva da reparação por dano moral. Na primeira hipótese, trata-se, conforme já demonstrado, de verba autônoma (diversa daquelas relativas à mera compensação dos danos patrimonial e extrapatrimonial), ao passo que na segunda hipótese trata-se de critério de fixação de valor da reparação por danos extrapatrimoniais, reparação essa prevista em nosso ordenamento jurídico em normas constitucionais e infraconstitucionais.

<sup>34</sup> SILVELA, Pablo Méndez-Monastério, Daños punitivos: El ‘patito feo’ de la responsabilidad civil cit., p. 61.

Outro óbice a ser enfrentado para a transposição do instituto ao nosso ordenamento jurídico diz respeito à possibilidade concreta da ocorrência de *bis in idem*.

Tendo em vista a independência das jurisdições, não são infrequentes as hipóteses nas quais o mesmo dano gera ações nos âmbitos civil e criminal. Da mesma sorte, restam frequentes as hipóteses nas quais na esfera criminal se impõe ao condenado a pena de multa.

Ora, nestas hipóteses – repita-se, comuns – haveria, então, a manifesta possibilidade de imposição ao réu de duas penas decorrentes do mesmo fato, o que não se coaduna com nosso sistema punitivo, nem com as garantias fundamentais constitucionais.<sup>35</sup>

Ainda que superados tais óbices, restariam algumas questões a serem respondidas. A primeira diz respeito a casos de aplicação da responsabilidade civil por fato de outrem, na qual o responsável não é o causador do dano e responde objetivamente por tais infrações.<sup>36</sup>

Em se tratando – como efetivamente se trata – de pena, ainda que de natureza civil, parece-nos indiscutível o fato de que a pena não possa passar da pessoa do agente, o que poderia acarretar a esdrúxula situação de impor-se pena àquele que não participou, direta ou indiretamente, da causação do dano e não agiu com qualquer modalidade de culpa, ainda que levíssima. Além do que deixaria de existir, na hipótese, o colimado objetivo de prevenção de lesões futuras, vez que o real causador do dano não sofreria qualquer tipo de punição.<sup>37</sup>

Se a culpa grave ou dolo do agente são essenciais para a caracterização da possibilidade de aplicação dos *punitive damages*, como compatibilizar tal situação com a posição do terceiro que não agiu sequer com culpa leve e que será responsável por indenizar a vítima? Parece-nos uma hipótese na qual a pena passaria da pessoa do agente, o que é vedado em nosso ordenamento, ficando tal espécie de responsabilidade civil fora do âmbito de aplicação dos danos punitivos. Outra questão a ser debatida diz respeito à compatibilização dos *punitive damages* com o sistema de responsabilidade civil objetiva com inversão do ônus da prova instituído pelo Código de Defesa do Consumidor.

---

<sup>35</sup> Neste sentido, MORAES, Maria Celina Bodin de, op cit., p. 260.

<sup>36</sup> Código Civil. “Art. 931. São também responsáveis pela reparação civil:

I - Os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - O tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - O empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - Os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - Os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.”

<sup>37</sup> Assim, SILVELA, Pablo Méndez-Monasterio, ob cit., p. 64: “Además, es necesario plantearse entre otras muchas cuestiones si, como deuda de carácter civil, deberían responder los padres en lugar de sus hijos o los empresarios en de sus empleados o la Administración Pública por los actos de sus funcionarios, o sí se heredaría la deuda, etc. Este desplazamiento de la responsabilidad terceros dejaría sin efecto la finalidad correctiva de los daños punitivos y diluiría la preventiva, privando de sentido tal institución en el ámbito de responsabilidad por actos ajenos, además de resultar extremadamente injusto, puesto que vulnera el principio de que “nadie puede ser condenado sin haber sido oído y vencido en juicio.”

Notadamente nos Estados Unidos grande casuística sobre os *punitive damages*, principalmente em casos das super reparações (*blockbuster punitive damages*) ocorrem no âmbito das relações de consumo, para punir o comportamento ultrajante do fornecedor que, sabedor da possibilidade de causação de danos por seu produto ou serviço, prefere não adotar medidas de prevenção, entendendo ser mais barato indenizar eventuais vítimas do que adotar as medidas capazes de reduzir ou eliminar o potencial danoso de seu produto ou serviço.

Buscou o legislador consumerista brasileiro, ao estabelecer um sistema de responsabilidade civil objetiva, dispensar o consumidor do debate acerca do elemento culpa, cuja prova já se rotulou de “*probatio diabólica*”.

Por outro lado, a aplicação dos *punitive damages* encontra-se diretamente relacionada à comprovação da existência de dolo ou, no mínimo, de culpa grave por parte do fornecedor. Daí surgem questionamentos: estaria a prova de culpa grave ou de dolo abrangida pelo manto da inversão do ônus da prova, na medida em que se trata de pena e, por princípio, cabe a quem acusa o ônus da prova em sede de punição? Estaria o consumidor obrigado a sujeitar-se a uma longa coleta de provas para averiguação da existência dos pressupostos dos *punitive damages* ou poderia a estes renunciar, a fim de abreviar seu caminho processual para a obtenção da reparação integral de seus prejuízos (*compenstory damages*)?

Pode-se ainda apontar o risco de um excesso de demandas ligado à possibilidade de altas somas indenizatórias que visem premiar o litigante e punir o causador do dano, possibilidade que não passou despercebida de atenta doutrina estrangeira.<sup>38</sup>

Esse número excessivo de demandas pode levar, em alguns setores econômicos, a uma paralisia no avanço científico, na medida em que a geração de novos riscos mediante o avanço científico gere riscos acima do administrável, causando o que a doutrina denomina *over deterrence*.<sup>39</sup>

Um exemplo notório é o exercício da atividade médica nos Estados Unidos, que vem enfrentando grandes obstáculos, principalmente em algumas especialidades de alto risco e em alguns estados da federação, vez que houve um aumento exponencial nos prêmios das apólices de seguros, que, em alguns casos, podem chegar a US\$ 200.000,00 anuais.

Esse fato tem sido associado à maior ou menor oferta de profissionais médicos em cada Estado da federação, bem como no maior ou menor acesso à saúde por parte dos usuários,

---

<sup>38</sup> Nesse sentido, SILVELA, Pablo Méndez-Monasterio, ob cit., p. 62: “Además, la posibilidad de enriquecerse con grandes sumas de dinero sobreincentivaría a los potenciales demandantes y a sus abogados, de tal manera que se interpondrían numerosas demandas con el ánimo exclusivo de ser premiados en lo que se ha calificado por varios autores como verdadera lotería judicial, produciéndose una “sobre litigación”.

<sup>39</sup> Tal preocupação não passou despercebida de DAL PIZZOL (ob. cit, p. XVIII): “Importante, contudo, em cada um desses casos, oferecer a dose exata de punição, para que o remédio não seja nem insuficiente, nem excessivo, o que poderia gerar neste último caso, ‘*overdeterrence*’ (preços acima daqueles que o agente poderia oferecer em condições normais; interrupção do exercício de sua atividade ou redução desta a um patamar inferior ao socialmente desejável) e ‘*overpreoccupation*’ (adoção de medidas preventiva s exageradas, socialmente ineficientes.)”

conforme cada Estado adote ou não tetos indenizatórios para o exercício da medicina. Note-se a que ponto a situação pode chegar: alguns estados apresentam menos médicos, principalmente especialistas de atividades de alto risco, que os demais, baseados, fundamentalmente, no alto risco do exercício da profissão derivado dos altos montantes indenizatórios.<sup>40</sup> A reação dos médicos a um estado de litigância extremamente frequente foi denominada “medicina defensiva”.<sup>41</sup>

A questão da possibilidade da contratação de seguro de responsabilidade civil relativamente à parcela de *punitive damages* traz à reflexão o último questionamento sobre o tema de que trataremos neste artigo. Seria possível tal contratação?

Ora, não parece surtir o efeito de pena civil ao lesante a hipótese em que este tenha coberto por contrato de seguro o valor a ser pago a título de *punitive damages*, na medida em que pode previamente estimar tal custo mediante a contratação de apólice de seguro.

Por outro lado, a prática da securitização de tal setor traria um grande benefício à vítima no sentido de abreviar o cumprimento de sentença, sabedora de que a companhia seguradora possui liquidez suficiente para fazer face aos valores (altos) da condenação, sem a necessidade de um longo processo de busca de bens penhoráveis no patrimônio do devedor.

## 5. CONCLUSÃO

A introdução de um instituto jurídico oriundo de direito de família distinta (*common law x civil law*) mostra-se sempre problemática, correndo o risco de seguir o mesmo padrão que a introdução de espécie animal de um bioma em outro, quando a espécie, por não ter predadores naturais, pode multiplicar-se de forma fora do controle, causando, a médio e a longo prazo, grave desequilíbrio no ecossistema em que foi inserida.

Em se tratando de *punitive damages*, conforme demonstrado, sua aplicação e seus limites encontram diversos questionamentos em seu principal local de atuação, os Estados Unidos. Mesmo partindo de pressupostos jurídicos e culturais em tudo diferentes, há na atualidade grandes debates acerca das hipóteses de aplicação, da jurisdição e dos limites quantitativos. Tais questionamentos podem ser assim resumidos:

---

<sup>40</sup> AMA (American Medical Association), Medical Liability Reform Now! 2023. O estudo aponta que ao menos 20 Estados Norte Americanos adotaram recentemente tetos indenizatórios para danos extrapatrimoniais (caps on noneconomic damages), o que aumentou a oferta de serviços médicos nesses estados, em detrimentos daqueles nos quais não se adotou tal limite, nos quais a tendência é de queda na oferta de serviços médicos.

<sup>41</sup> “Since the fear of lawsuits affects the way in which physicians practice, our medical liability system causes health care expenditures to be diferente than they otherwise would be. This is called “defensive medicine”... there are two types of defensive medicine – positive and negative. Positive defensive medicine is the tendency to provide more care to reduce liability risk. This is also known as assurance behavior and is what was conventionally thought of in previous studies. In contrast, negative defensive medicine, or avoidance behavior, refers to the tendency to avoid high-risk procedures for a given patient or avoid risky patients altogether to reduce risk.”

1. Há extrema dificuldade de compatibilização dos *punitive damages* com o disposto no artigo 944 do Código Civil, bem como com a vedação do enriquecimento sem causa;

2. Os *punitive damages*, em sua origem, somente são concedidos em casos extremos, de dolo ou culpa grave a ele assemelhada, havendo dificuldade – ou mesmo impossibilidade - de compatibilizar tal instituto à responsabilidade civil objetiva e à inversão do ônus da prova consagradas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

3. Há grave risco de *bis in idem*, em situações nas quais o direito penal prevê pena de multa e nas quais poderiam incidir os *punitive damages*;

4. Há que se disciplinar a possibilidade ou não de contratação e seguros relativamente a *punitive damages*;

5. Há que se disciplinar a possibilidade – ou não – da aplicação dos *punitive damages* em hipóteses nas quais o responsável não seja o causador direto do dano (responsabilidade civil por fato de outrem);

6. É imperioso, *data venia*, para a adoção dos *punitive damages* em nosso ordenamento jurídico, vez que se trata claramente de pena civil, que haja norma legal específica, prevendo as hipóteses, os pressupostos e os limites dos *punitive damages*, sob pena de ferir-se de morte o princípio da segurança jurídica, instituindo-se pena sem tipificação e sem limites.

7. A inexistência de limites pode gerar o fenômeno da “overdeterrence”, que traria uma paralisia de certos setores, detendo o avanço científico em detrimento de medidas protetivas exageradas e socialmente ineficazes.

Da pesquisa realizada, ora resumida, parece-nos haver óbices por ora intransponíveis para a aplicação dos *punitive damages* em nosso ordenamento, restando, a nosso ver, clara a inconveniência de sua adoção entre nós.

Parece-nos pertinente, nesta seara, o sempre seguro magistério do Professor Gustavo Tepedino<sup>42</sup>:

A despeito do louvável propósito de proteção a vítima e prevenção contra reincidências, a seara para essa pretendida atuação punitiva ou pedagógica do dano moral deveria ficar restrita ao campo das políticas públicas e aos âmbitos administrativo e de regulação, por meio de estipulação de sanções administrativas, criação de fundos de interesses sociais para a recomposição dos bens lesados etc. Tal finalidade punitiva extrapola o campo e a dogmática da responsabilidade civil.

Respeitadas suas boas intenções, notadamente punição e desestímulo (*punishment and deterrence*), entendemos não ser este remédio adequado aos males de que padece a responsabilidade civil no contexto brasileiro, ao menos até que, após amplo debate envolvendo

---

<sup>42</sup> TEPEDINO, Gustavo et. Alli. Fundamentos do Direito Civil – Responsabilidade Civil, p. 51/52.

todos os atores sociais relacionados ao tema, seja aprovada legislação que contemple a parcela punitiva nas indenizações a serem concedidas por nossos tribunais.

A despeito da exiguidade do espaço aqui disponível, esperamos, sem a mínima pretensão de haveremos esgotado o tema, termos contribuído para o avanço do debate.

## REFERÊNCIAS:

- AMA, American Medical Association. Medical Liability Reform Now! 2023. In [www.ama-assn.org](http://www.ama-assn.org).
- BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. *Dano Moral: Critérios de Fixação de Valor*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- CODERCH, Pablo Salvador. Punitive Damages. *Revista jurídica eletrônica*. Indret: Barcelona, 2000.
- DAL PIZZOL, Ricardo. *Responsabilidade Civil Funções Punitiva e Preventiva*. Indaiatuba/SP: Ed. Foco, 2020.
- LÔBO, Paulo. Em Busca do Pressuposto Comum das Classes de Responsabilidade Civil. In [www.migalhas.com.br](http://www.migalhas.com.br), publ. em 15/06/2023.
- McMICHEL, Benjamin J. e VISCUSI, W. Kip. Bringing Predictability to the Chaos of Punitive Damages. *Arizona Law State Journal*. In <http://ssrn.com/abstract=3991214>.
- MARTIN-CASALS, Miquel. *Principios de Derecho Europeo de La Responsabilidad Civil*. Navarra: Ed. Aranzadi, 2008.
- MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Leon. *Tratado Teórico y Práctico de la Responsabilidad Civil Delictual y Contractual*. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1961.
- MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. *Elementos de Responsabilidade Civil por Dano Moral*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à Pessoa Humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- REGLERO CAMPOS, L Fernando (Coord.). *Tratado de Responsabilidad Civil*. 3ª ed. Navarra: Ed. Aranzadi, 2006.
- SILVELA, Pablo Méndez-Monastério. *Daños punitivos: El 'patito feo' de la responsabilidad civil*. Madri: Editorial Fe d'rratas, 2016.
- TARTUCE, Flávio. *Responsabilidade Civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- TEPEDINO, Gustavo et all. *Fundamentos do Direito Civil. Responsabilidade Civil (vol. 4)*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- YÁGUEZ, Ricardo de Ángel. *Daños Punitivos*. Navarra: Ed. Aranzadi, 2012.

**Recebido:** 04/03/2024.

**Aprovado:** 26/09/2024.

**Como citar:** BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. A (in)conveniência da adoção dos *punitive damages* no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 7, n. 3, p. 1-17, set./dez. 2024.

